



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10480/003.453/92-14

Sessão de 26 de abril de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.349

Recurso nº.: 84.218 - IRPF - EXS. DE 1987

Recorrente : MAURICIO RICARDO DE MORAES GUERRA

Recorrida : DRF EM RECIFE (PE)

IRPJ - RECURSO VOLUNTARIO - TEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURICIO RICARDO DE MORAES GUERRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSAO DE: 22 JUN 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Remis Almeida Estol e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. 10480/003.453/92-14

ACORDÃO Nº. 104-12.349

RECURSO Nº.: 84.218

RECORRENTE : MAURICIO RICARDO DE MORAES GUERRA

R E L A T O R I O

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada a fls. 27/30.

Em sua impugnação argumenta o contribuinte as seguintes razões de defesa que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A autoridade de primeira instância julga procedente a exigência do imposto estando a decisão assim fundamentada:

"Analisadas as peças que instruem o presente processo, à vista da legislação que rege a matéria, fica constatada a procedência do lançamento, tendo em vista que o impugnante não apresenta comprovantes de rendimentos da atividade rural, apenas declarações de políticos e autoridades que alegam conhecer as atividades agropecuárias e residência rural do impugnante.

Além disso, o impugnante, não comprova a aquisição dos bens móveis e imóveis constantes do quadro "Acréscimo Patrimonial a descoberto (D.L. 2303/86)" no valor de Cz\$ 765.000,00, anexando a defesa apenas o documento de fls. 50, do corretor de imóveis que declara a não concretização da operação de venda do apartamento 902, do Ed. São Francisco, por desistência do peticionário e não esclarece as condições da transação imobiliária.

O impugnante, também, não apresenta justificação para o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 308.538,00."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/003.453/92-14

ACORDÃO No. 104-12.349

Ciente em 02.09.93 (fls. 64), recorre, inconformado, protocolizando sua peça recursal em 05.10.93 (fls. 67).

Como razões de sua defesa solicita sejam considerados os argumentos apresentados na inicial, afirmando que naquela comprova-se o exercício da atividade rural.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/003.453/92-14

ACORDÃO Nº. 104-12.349

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na ação fiscal de fls. 27/30.

O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestado que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 02.09.93, ingressou com seu recurso somente em 05.10.93, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 67).

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 26 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA